



LEI Nº 141/2002

EMENTA: Dispõe sobre aplicação de penalidades à prática de assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal direta e indireta por servidores públicos municipais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam os servidores públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas na prática de assédio moral, nas dependências ao local de trabalho.

- I - Advertências;
- II - Suspensão, impondo-se ao funcionário a participação em curso de comportamento profissional;
- III - Demissão.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, auto estima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do funcionário, tais como: marcar tarefas com prazos impossíveis, passar alguém de uma área de responsabilidades para funções triviais; tomar crédito de idéias de outros; ignorar ou excluir um funcionário só se dirigindo a ele através de terceiros; sonegar informações de forma insistente; espalhar rumores maliciosos; criticar com persistência; subestimar esforços.

Art. 2º - Os procedimentos administrativos do disposto no artigo anterior será iniciado por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Parágrafo Único - Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe foram imputadas, sob pena de nulidade.



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Cont... LEI Nº 141/2002

Art. 3º- As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

I - As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e advertência deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Camaragibe, 05 de Dezembro de 2002.


PAULO SANTANA
- Prefeito -

1095
emit.